



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, Paulo Teixeira, informações e esclarecimentos detalhados acerca do Ofício Circular - MDA Nº 1/2025/DEMCA-MDA/MDA, datado de 09 de abril de 2025, e da Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA que o acompanha, ambos expedidos pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários (DEMCA-MDA) desse Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Senhor Ministro,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, Paulo Teixeira, informações e esclarecimentos detalhados acerca do Ofício Circular - MDA Nº 1/2025/DEMCA-MDA/MDA, datado de 09 de abril de 2025, e da Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA que o acompanha, ambos expedidos pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários (DEMCA-MDA) desse Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Nesses termos, requisita-se:

1. De que forma o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) concilia as orientações contidas na Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA – especialmente a qualificação do esbulho possessório como crime de menor potencial ofensivo e as restrições à prisão em flagrante ou



preventiva para este delito – com a Lei nº 8.629/1993, que em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, determina a exclusão do imóvel invadido e do invasor da Política Nacional da Reforma Agrária (PNRA)?

2. A recomendação de "extrema cautela" para a decretação de prisões por outros crimes eventualmente cometidos durante as "Jornadas de Abril" poderia ser interpretada como uma diretriz para minimizar a repressão a delitos conexos às invasões de terras? Solicitamos esclarecimentos sobre o alcance e a finalidade dessa recomendação.

3. O ordenamento jurídico brasileiro tipifica o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do Código Penal), a violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e a incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) como condutas criminosas. Como as orientações expedidas pelo MDA garantem que todas essas condutas, quando praticadas no contexto de invasões de terra, sejam devidamente investigadas e seus autores responsabilizados, sem que haja um prejulgamento de que se tratam de meras "manifestações sociais"?

4. Entende o MDA que as ocupações de imóveis rurais promovidas por movimentos sociais durante as "Jornadas de Abril" configuram formas legítimas de manifestação social, mesmo quando possam caracterizar os ilícitos penais e civis supracitados? Como essa perspectiva se coaduna com o direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, e com o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a figura da "invasão permitida" ou "legítima", tratando o esbulho possessório como crime?

5. O MDA tem como atribuição a mediação e conciliação de conflitos agrários. Quais medidas concretas estão sendo adotadas para assegurar que as ações de mediação e conciliação não resultem, ainda que indiretamente, na legitimação ou no incentivo a invasões de terras, especialmente à luz das proibições e sanções legais existentes para tais atos?



Diante da relevância do tema e da necessidade de se garantir a segurança jurídica e a paz no campo, em estrito cumprimento da legislação vigente, aguardamos as informações e os esclarecimentos solicitados.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de informações fundamenta-se na crescente preocupação com a escalada das invasões de propriedades rurais no país e na necessidade de assegurar que as diretrizes governamentais estejam em estrita consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que protege o direito de propriedade e estabelece os marcos para a Política Nacional da Reforma Agrária (PNRA).

Conforme a legislação vigente, a Política de Reforma Agrária é um conjunto de medidas conduzidas pelo Poder Público, visando promover a justa distribuição de terras, atendendo aos princípios de justiça social e aumento da produtividade, conforme disposto na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Este processo é implementado por etapas, que incluem a obtenção de terras, seleção de famílias, instalação em assentamentos e titulação, sob a responsabilidade dos órgãos estatais competentes.

Ressalta-se que, mesmo diante da eventual inobservância da função social da propriedade, não cabe a particulares usurparem as atribuições do Estado e promoverem o exercício arbitrário das próprias razões por meio de invasões. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos próprios para a aferição do cumprimento da função social da terra, como a vistoria pelo INCRA e a análise do Grau de Utilização da Terra (GUT) e do Grau de Eficiência na Exploração (GEE), sempre assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A alegação de que invasões visam terras improdutivas frequentemente se apresenta como falaciosa, desconsiderando os critérios técnicos e legais para tal definição.



Ademais, a Lei nº 8.629/1993 é categórica ao estabelecer graves consequências para a prática de invasões. O imóvel rural objeto de esbulho possessório não será vistoriado, avaliado ou desapropriado por dois anos após a desocupação (ou o dobro em caso de reincidência). Da mesma forma, os participantes de invasões, diretos ou indiretos, serão excluídos do Programa de Reforma Agrária. Crucialmente, a mesma lei, em seu art. 2º, § 8º, veda que movimentos ou entidades que incentivem, incitem ou participem de invasões de imóveis rurais recebam, a qualquer título, recursos públicos.

Configura-se, portanto, que invasões de terra, ou esbulho possessório, constituem crime previsto no Código Penal (art. 161, § 1º, II), podendo estar associadas a outros delitos como violação de domicílio (art. 150 CP) e incitação ao crime (art. 286 CP). Não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura da "invasão legítima" ou "permitida"; toda invasão é crime.

Dados recentes indicam um aumento no número de invasões de terras em 2025, com 53 ocorrências de acordo com dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, superando os registros já de todo o ano de 2024, com 48. Essa conjuntura exige uma postura firme e clara do Poder Público na defesa da legalidade e na coibição de atos ilícitos que geram instabilidade social e insegurança jurídica no campo.

Em matéria veiculada pela CNN Brasil no dia 9 de maio de 2025 (<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/governo-orientou-policias-a-nao-prender-invasores-durante-o-abril-vermelho/>) o Governo orientou polícias a não prender durante o período do chamado “Abril Vermelho”. O comunicado do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA foi encaminhado às secretarias estaduais de segurança pública. O Ofício Circular - MDA Nº 1/2025/DEMCA-MDA/MDA e a Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA disponibilizados na matéria, ao serem encaminhados às forças de segurança pública estaduais, apresentam orientações jurídicas sobre a atuação policial nas chamadas "Jornadas de Abril". A Nota Técnica detalha, entre outros pontos, a



definição jurídico-penal do esbulho possessório, classificando-o como crime de menor potencial ofensivo e especificando que, em determinadas circunstâncias, não caberia prisão preventiva ou em flagrante, mas sim a lavratura de termo circunstanciado. Adicionalmente, recomenda "extrema cautela" na decretação de prisão em flagrante ou preventiva para outros crimes supostamente praticados.

Por fim, em matéria divulgada pelo governo em 16 de maio de 2025, (<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/incra-participa-de-curso-de-policiais-civis-para-investigacoes-fundiarias-na-bahia>) o Incra tem participado de curso de policiais civis para investigações de conciliações fundiárias no Estado da Bahia. De acordo com a matéria, o evento também contou com a participação de movimentos sociais e de representantes da Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais (ATTR).

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli**  
(PL - RO)

